



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Processo(s) Nº: 404/98

Em: 29 / 06 / 98

Procedência:

MESA DIRETORA

DISTRIBUIÇÃO

*Verificar*  
*Res. 56/96*  
*e D.L. 61/96*  
*Z*

Assunto:

PROJETO DE LEI Nº 001/98  
"FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019/98 DE 05/06/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTUAÇÃO**

Aos 29 dias do mês de JUNHO do

ano de mil novecentos e NOVENTA E OITO

autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

*Procurador*  
*Em 29/06/98*  
*João*

*João*



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**AUTÓGRAFO N.º.032/98.**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DO  
PREFEITO MUNICIPAL, E  
DOS VEREADORES DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES -  
ES, DE CONFORMIDADE  
COM O ARTIGO 5º, DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL  
N.º. 019/98 DE 05/06/98, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica fixado em R\$ 4.500,00 ( quatro mil e quinhentos reais), o subsídio dos vereadores do Município de Linhares - ES.

**Art. 2º** - Fica fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dos subsídios dos Vereadores o valor da Sessão Extraordinária, feita por convocação.

**§ 1º** - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§ 2º** - O valor fixado no artigo 2º não estará incluso nos percentuais de 5% (cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), quando a Sessão Extraordinária for convocada no período de recesso.

**§ 3º** - O valor previsto no artigo 2º, não poderá ser superior ao Subsídio mensal do vereador.

**§ 4º** - Na sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

**Art. 3º** - Fica fixado em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) o subsídio do Prefeito Municipal de Linhares - ES.

**Art. 4º** - O subsídio de que trata os artigos 1º e 2º poderão ser alterados por Lei específica assegurando assim, a revisão geral e anual, sempre na mesma data de conformidade com o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 019/98 de 05/06/98. *M*



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Aut.32/98.**

**Art. 5º** - O subsídio será devido ao vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

**Art. 6º** - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores a ausência de matéria a ser votada, a não realização por falta de "quorum", relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

**Art. 7º** - O total das despesas com subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais e nem a 5% (cinco) por cento da receita do Município.

**Art. 8º** - Para os efeitos desta Lei entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operação de crédito;

III - Receitas de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Manutenção - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio, ou não, para realização de obras ou manutenção dos serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

V - Taxa de iluminação pública, e;

VI - Transferência do Royalt do Petróleo.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Poder Executivo e Legislativo.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 05 de junho de 1998.

**Art.11** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 056/96 e o Decreto Legislativo 061/96.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.

**Francisco Lopes da Costa**  
**Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.**  
**Plenário Legislativo "Antenor Elias"**

PROTÓCOLO  
N.º 404/98  
Em 29/06/98  
LF

**PROJETO DE LEI Nº 001/98**

**"FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019/98 DE 05/06/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1º** - Fica fixado em R\$ 4.500,00 ( quatro mil e quinhentos reais), o subsídio dos vereadores do Município de Linhares - ES.

**Art. 2º** - Fica fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dos subsídios dos Vereadores o valor da Sessão Extraordinária, feita por convocação.

**§ 1º** - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§ 2º** - O valor fixado no artigo 2º não estará incluso nos percentuais de 5% (cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), quando a Sessão Extraordinária for convocada no período de recesso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.**  
**Plenário Legislativo "Antenor Elias"**

§ 3º - O valor previsto no artigo 2º, não poderá ser superior ao Subsídio mensal do vereador.

§ 4º - Na sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

Art. 3º - Fica fixado em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) o subsídio do Prefeito Municipal de Linhares - ES.

Art. 4º - O subsídio de que trata os artigos 1º e 2º poderão ser alterados por Lei específica assegurando assim, a revisão geral e anual, sempre na mesma data de conformidade com o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 019/98 de 05/06/98.

Art. 5º - O subsídio será devido ao vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

Art. 6º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores a ausência de matéria a ser votada, a não realização por falta de "quorum", relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

Art. 7º - O total das despesas com subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais e nem a 5% (cinco) por cento da receita do Município.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operação de crédito;

III - Receitas de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Manutenção - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio, ou não, para realização de obras ou manutenção dos serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

V - Taxa de iluminação pública, e;

VI - Transferência do Royalt do Petróleo.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Poder Executivo e Legislativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.  
Plenário Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 05 de junho de 1998.

**Art.11º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 056/96 e o Decreto Legislativo 061/96.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito.

**Francisco Lopes da Costa  
Presidente**

**Jadir Alpoin  
1º Secretário**

**Joelson Fregona  
2º Secretário**

# Reforma Administrativa

INTERNET | UOL | MENU | CORREIO | NOTÍCIAS | FORUM | SERVIÇOS AO ASSINANTE | MEL UNIVERSO | RÁDIO UOL

**B**  
**BRASIL ONLINE**  
 Política

Arquivo  
 Painel Folha  
 Informe JB  
 Sem-Terra  
 Reeleição  
 CPI das Precatórios  
 Outras Editorias

[Anterior](#) | [Índice](#)

Reforma



## Reforma administrativa vale a partir de sexta

Agência Folha 04/06/98 13h56  
De Brasília

O presidente do Senado, Antonio Carlos Magalhães, e o presidente da Câmara, Michel Temer, assinaram há pouco o ato de promulgação da reforma administrativa. A emenda constitucional entra em vigor na sexta-feira (dia 5), a partir da sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Entre os principais pontos da reforma, que tramitou durante três anos no Congresso, estão a quebra da estabilidade do servidor público, a criação de um teto salarial e o fim do regime jurídico único. Com a reforma, o governo estima redução de gastos de cerca de R\$ 10 bilhões nos próximos três anos.

[Anterior](#) | [Índice](#)

[Primeira página](#) | [Política](#) | [Economia](#) | [Internacionais](#)  
[Esportes](#) | [Tecnologia](#) | [Cultura](#) | [Geral](#)

INTERNET | UOL | MENU | CORREIO | NOTÍCIAS | FORUM | SERVIÇOS AO ASSINANTE | MEL UNIVERSO | RÁDIO UOL

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita do Universo Online ou do detentor do copyright.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº , DE 1998

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados), que *modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e da outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1998.

Senador Bernardo Cabral, PRESIDENTE

Senador Romero Jucá, RELATOR

Senador Romeu Tuma

Senador Leonel Paiva

Senador Francelino Pereira

Senador Lúcio Alcântara (contrário)

Senador ~~Antonio Carlos Valadares~~

Senador Jefferson Peres

Senador Esperidião Amin

Senador José Roberto Arruda

Senador José Eduardo Dutra (contrário)

Senador Pedro Simon

Senador Roberto Freire

### ANEXO AO PARECER Nº , DE 1998

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados).

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

### EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 1998

*Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27. ....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 28. ....

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29. ....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **§ SUBSÍDIO PREFEITO**



VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

SUBSÍDIOS  
V. CREAÇÃO LEI  
75% E 5%

Art. 3º O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONCESSÃO  
PÚBLICA

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONCESSÃO  
COMISSÃO

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

DATA DA  
PARA A  
REVISÃO

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VINCULAÇÃO

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

ACUMULAÇÃO

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

contrato  
de  
gestão

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

DISPONIBILIDADE

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I"

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."  
(Continua)





(Continuação)

**Art. 9º** O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....  
 IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."  
**Art. 10.** O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....  
 XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."  
**Art. 11.** O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. ....

.....  
 § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

**Art. 12.** O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. ....

.....  
*Parágrafo único.* Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

**Art. 13.** O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. ....

.....  
 V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por

cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

....."

"Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. ....

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

....."

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. ....

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

....."

**Art. 16.** A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

**Art. 17.** O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

*Parágrafo único.* Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

**Art. 18.** O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

**Art. 19.** O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144. ....

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

**Art. 20.** O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios.

.....  
Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

EXONERACAO  
SERVIDOR

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto; vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. ....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

....."

**Art. 23.** O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

....."

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

....."

**Art. 24.** O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

**Art. 25.** Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

**Art. 26.** No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

**Art. 27.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

**Art. 28.** É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

**Art. 29.** Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 30.** O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

**Art. 31.** Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de

Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

**Art. 32.** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

*Parágrafo único.* Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

**Art. 33.** Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

**Art. 34.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 404/98**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DO  
PREFEITO MUNICIPAL E DOS  
VEREADORES DO MUNICÍPIO  
DE LINHARES/ES DE  
CONFORMIDADE COM O  
ARTIGO 5º DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 019/98 DE  
05/06/98, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Antonio C. Toninho de Freitas

Presidente  
Alaor Pessoti  
Relator  
Joel Bisi  
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Projeto de Lei nº 001/98

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019/98 E 05/06/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei encaminhado a esta Casa de Leis pela Mesa Diretora, visa, como dispõe sua ementa, fixar os subsídios do Prefeito Municipal, e dos Vereadores deste Município de Linhares - ES, em conformidade com o Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 019/98 de 05 de junho de 1998.

Projeto de Lei que ora se discute, modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio e atividades.

A competência do Poder Legislativo está inserida no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

Projeto de Lei nº 001/98

Assim, a Comissão de Constituição de Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Casa.

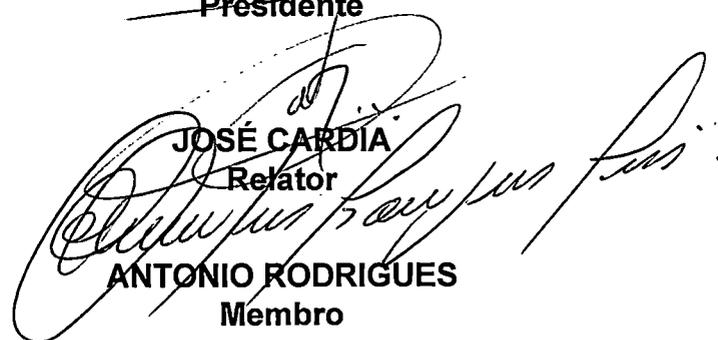
Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e oito.



**CARLOS ALMEIDA**

Presidente



**JOSÉ CARDIA**

Relator

**ANTONIO RODRIGUES**

Membro

## Parecer da Procuradoria

Projeto de Lei nº 001/98

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019/98 DE 05/06/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pela Mesa Diretora, visa, como dispõe sua Ementa, fixar os subsídios do Prefeito Municipal, e dos Vereadores deste Município de Linhares - ES, em conformidade com o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 019/98 de 05 de junho de 1988.

O Projeto de Lei que ora se discute, modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades.

**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

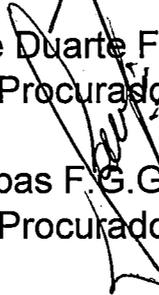
A competência do Poder Legislativo está inserido no que dispõe o artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

Nestes termos, a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto, por ser amplamente Constitucional, salvo melhor reflexão de V.Excelências.

Linhares-ES, 29 de junho de 1998



Eldo Vainel de Vichi  
Procurador



George Duarte Freitas Fº  
Procurador



Jarbas F. G. Gama  
Procurador